S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

DESPACHO N.º 172/2022

Assunto: **PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – UNIDADE BALNEAR 07, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.**

Referência: a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 07, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.

b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 07, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência *b)*, tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea *c)* do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 07, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Junta de Freguesia de Armação de Pêra** com base na seguinte fundamentação:
    a. Candidato **Junta de Freguesia de Armação de Pêra** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 02/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 15.180,89€, pelo que como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;
2. Presente o que precede:
    a) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência previa, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
    b) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;

c) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;

d) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 30 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Assinado por: **RODRIGO GONZALEZ DOS PAÇOS**
Data: 2022.03.30 14:46:00+01'00'
Certificado por:**Secretaria-Geral do Ministerio da Defesa Nacional.**
Atributos certificados: **{CAPITÃO DE PORTO e CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO }.**

Rodrigo Gonzalez dos Paços
.pitão-de-fragata

CARTÃO DE CIDADÃO

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB07 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao **segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um** pelas **10h40** horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: ----------
---

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; ----------

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal; ----------

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. ----------

O presidente do júri, **CFR M Artur Manuel Simas Silva**, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo **CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga,** como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal;

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Balnear na UB07 da Praia de Armação de Pera**, concelho de Silves. ----------
---

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

Lista de Concorrentes	
1º	Junta de Freguesia de Armação de Pêra

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

a) Junta de Freguesia de Armação de Pêra.

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced.. ----------

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	Concorrentes	Proposta
1º	Junta de Freguesia de Armação de Pêra	15.180,89€

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda "Declaração de Voto" escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada "Declaração de Voto", solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, protesta apresentar "Voto Vencido" escrito, que caso existe, será Anexo a este relatório.

D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se **a adjudicação** à proposta do concorrente **Junta de Freguesia de Armação de Pêra (NIPC 507 122 640)**. ----------

---

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): ----------

---

O júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressalvar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. ----------

---

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 10h45, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. ----------

---

O JÚRI

O Presidente

CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

O Vogal

CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário

Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Anexo A - Declaração de Voto

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB07 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Final

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: ----------

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. ----------

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. ----------

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. ----------

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. ----------

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. ----------

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, artºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). ----------

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. ----------

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. ----------

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.----------

---

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Anexo B - Comentário

Assunto: **Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB07 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho..**

No âmbito do assunto em epígrafe, TIAGO DA SILVA BENAVENTE (Técnico Superior), no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em " *Issunto*" melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo Juri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da "*Declaração de Voto*" apresentada por vogal representante da *Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. - ARH-Alg*, informa V. Exa. do seguinte:

1. Como anotação prévia (e como nota de natureza mais pessoal) à "Declaração de Voto" apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora – e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço – em outros procedimentos precedentes de semelhante natureza – nunca manifestando o posicionamento vertido na mencionada Declaração –, o posicionamento ora declarado surgirá na sequência de comunicações de *I.A.S.C.O.M.A. - Associação dos Industriais e Similares Concessionários das Praias da Orla Marítima do Algarve* promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimentos de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
2. Neste contexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para "(…) *fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público marítimo* (…)"[cfr., entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. *a)* do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação] –, tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreço, não rececionou qualquer comunicação da AISCOMA, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal entidade possui competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
3. Aliás, como anotação previa final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – aliás, sublinhando-se, desde logo, da qual não é percetível quais os seus associados e, portanto, representatividade – alude a preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida aqueloutros, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado iguais constrangimentos junto das Câmaras Municipais (na sua qualidade de (futuras) entidades licenciadoras nos termos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecimentos definida nos aplicáveis Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
4. Aliás, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é à entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: "(…) *4 - Quando a atribuição da licença resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursal é a seguinte: a) A autoridade competente procede à publicitação dos termos da utilização a licenciar através de anúncio em Diário da República e afixação de editais onde constem as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos estabelecidos na portaria a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do presente decreto-lei, convidando os interessados a apresentar propostas num prazo de 30 dias, com as respetivas condições de exploração;* (…)":

5. Mais, opcão igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comummente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 4 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência à conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARHAlg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupacão junto de Capitães dos Portos;

6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administracão da Região Hidrográfica do Algarve (ARHAlg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual previa à iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe "*Consulta*" – do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omisso, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARHAlg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente acometidas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;

7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expendido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participacão de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultado para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaco territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de caráter permanente – inclusive na Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática) por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela AISCOMA (que, relativamente a aqueloutros, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitacão dos procedimentos – e, por conseguinte, da definicao dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;

8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, "(…) *O regime da utilização dos recursos dominiais hídricos não é regulado no CCP* [Código dos Contratos Públicos] (…) *Pelo que o DL 226- A/2007 não foi revogado pelo art. 14º-2 da lei que aprovou o CCP.* (…)", cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposicão publica, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;

9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;

10. É inexistente a alegada *dupla tributação* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaracão por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuicao de TUP, o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008- e cobranca, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilizacão privativa – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativas de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em àquele Regime;

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta – tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA,I.P. – o documento intitulado "*CRITÉRIOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOVA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE EQUIPAMENTOS E DE APOIOS DE PRAIA, APÓS REVERSÃO PARA O ESTADO*", de 1 de outubro de 2012, (*in* https://apambiente.pt/_zdata/Politicas/Agua/Licenciamento/Documentos/Criterios%20seleco_ApoiosPraia_Equipamentos_out2012_final.pdf), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: "(…) O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (…)" e "*A utilização dos fatores e sub-fatores, enunciados de forma genérica, devem ser selecionados e adaptados às situações concretas, com posterior detalhe dos que então serão considerados, para que não existam dúvidas sobre os fatores e eventuais sub-fatores que serão utilizados na seleção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de praia, à data do lançamento dos respetivos procedimentos* (…)";
12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas (e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM), nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
14. Aliás, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença (e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturas organizacionais representativas);
15. Afinal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na génese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilm.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que «*provocará incerteza, injustiça e disparidade de critérios*» e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder às suas ânsias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *especificações técnicas* para os equipamentos consubstanciadores das aludidas utilizações privativas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reação da indicada associação;
16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em "Declaração de Voto", no sentido de "(…) *Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para* (…), *à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso* (…)", quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitanias dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos prévios possuíam tais critérios – por exemplo, "*residência*" ou "*distancia*" – e que na sequência, e em contexto de (boa) colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);
17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objetividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face aqueloutros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

Face ao exposto e na expetativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO

Tiago da Silva Benavente

S. R.

DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO
Juízo dos Procedimentos (a)

AUTO DE DILIGÊNCIA
- Recusa de Assinatura

Sua referência: ----------

Nossa referência: mencionadas no corpo do texto **Data:**

N.º :

Processo: Anúncio (extrato) n.º 113/2020, Diário da República n.º 93/2020, Série II de 2020-05-13

Assunto: **RECUSA DE ASSINATURA [RELATÓRIO FINAL. procedimentos administrativo Concursal para instalação de diversos apoios balneares no concelho de Silves.]**

I	Resultado da Diligência	1		Positiva	2	X	Negativa

II	Dados do Procedimento	
3	*Número*	Anúncio (extrato) n.º 113/2020, Diário da República n.º 93/2020, Série II de 2020-05-13, nomeadamente, os Relatórios Finais dos procedimentos (e sessões) – num total de 4 (quatro) - infra indicados: a) **Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB06 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo** Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, de sessão com realização aos 02 de setembro de 2021; b) Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima **para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB07 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado** na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, de sessão com realização aos 02 de setembro de 2021; c) **Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB08 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª** série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, de sessão com ocorrência aos 02 de setembro de 2021; d) Procedimento para **atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo entre a UB02 e UB03 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª** série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, com sessão aos 02 de setembro de 2021.
4	*Outros dados*	a) Notificação (por via eletrónica) aos 27 de janeiro de 2022 (21:52); b) Reunião presencial na Capitania do Porto de Portimão aos 11 de fevereiro de 2022 (11:00); c) Notificação (por via eletrónica) aos 11 de fevereiro de 2022 (15:23); d) Existência de acção administrativa Proc. Cautelar n.º 302/20.0BELLE Req. Junta Freguesia de Armação de Pera e Outros.

III	Dados da Notificação				
5	*Data*	Notificação (por via eletrónica) aos 11 de fevereiro de 2022 (15:23);, entre outros contatos intermédios por via telefónica e presencial.	6	*Meio*	Via eletrónica; presencial e telefónica.

IV	Informações Complementares	
7	X	O requerido apontou motivos justificantes para a recusa.
8		O requerido não recepcionou notificação para a prática de ato/conduta.
9	X	Outros motivos.

V	Dados Complementares
10	Como esclarecimento aos pontos 7. e 9. do campo precedente, cumpre referenciar, em especial, o seguinte: *a)* Aos 23 de setembro de 2021 (11:39), por via eletrónica, o representante da APA, IP (ARH Alg) comunicou pretensão de alteração do reportado nos Relatórios projetados acima identificados, no sentido de alteração de deliberação não ocorrida e sem acordo dos restantes elementos; *b)* Aos 11 de fevereiro de 2022, em reunião presencial na Cap.P.Portimão, foi concedida a possibilidade do representante da APA, IP (ARH Alg) apresentar Declaração de *Voto de Vencido*, sem menção no texto referente ao Relatório Final; *c)* Proposta supra apontada foi recusada, no decurso da reunião, pelo aludido representante; *d)* O entendimento do Secretário mereceu a concordância do Exm.º Senhor Presidente do Júri dos procedimentos em causa e outros elementos que já tinham demonstrado acordo com os projetos de Relatórios acima indicados; *e)* Os procedimentos em causa têm-se protelado no tempo devido à apontada conduta do indicado representante. Neste enquadramento, após múltiplas diligências, verifica-se, portanto, a ausência de assinatura dos supra mencionados Relatórios Finais por parte do representante da APA, IP (ARH Alg) [Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia]

VI	Distribuição do Auto	
12	Entidade(s):	Presidente do Júri dos Procedimentos acima identificados.

VII	Assinaturas		Identificação	Data
13	Redator do Auto	[signature]	12402222 (C.C.)	24 fevereiro 2022
14	Testemunha	António Manuel Bentes Braga	08753870 (C.C.)	24 Fevereiro 2022
15	Testemunha			

VIII	Decisão	
16	Entidade	O Presidente do Júri
17	Comunicação	1. Concordo com o reportado. 2. Determino o seguinte: a) Que se integre o presente auto à ata dos respetivos procedimentos administrativos de atribuição de TUP identificados. b) Prossiga com os trâmites subsequentes dos procedimentos em causa.
18	Assinatura/Data	[signature] CFR
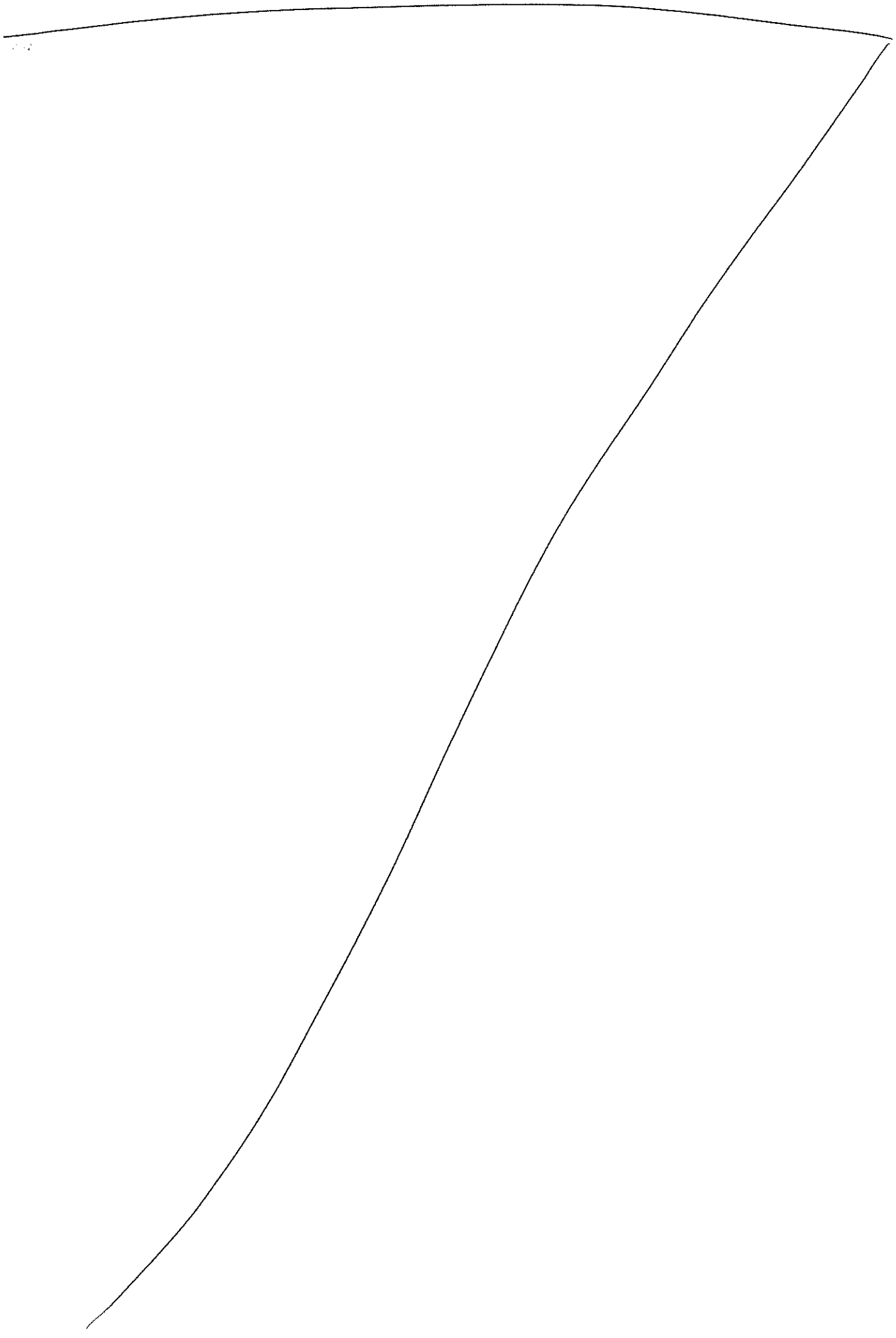
IX	Outras Informações/ocorrências
19